



PROCESSO N° 1409/12

PROTOCOLO N.º 11.226.148-6

PARECER CEE/CEIF/CEMEP N.º 24/12

APROVADO EM 07/11/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA
E SILVA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CAFEARA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, e de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do 1º semestre de 2010 a 26/10/10 para a regularização de vida escolar dos alunos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1.Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1506/12 - SUED/SEED de 08/08/12, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Londrina em 16/12/11, de interesse do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, do município de Cafeara que, por sua direção, solicita o reconhecimento para fins de cessação do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA (fls. 2).

O Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Londrina, informou às fls. 59 que não emitiu parecer circunstanciado para cessação, haja vista que a instituição de ensino ainda mantém alunos matriculados nesta modalidade, fato este que causaria prejuízo na vida escolar dos alunos.

Assim sendo, a direção da instituição de ensino, às fls. 61, reencaminha o pedido de reconhecimento e convalidação dos atos escolares, como segue:

solicita o Reconhecimento do Curso de Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, bem como a Convalidação dos estudos realizados até a data da publicação da Resolução de Autorização de Funcionamento, para fins de regularização da vida escolar dos alunos (...).



PROCESSO N° 1409/12

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Avenida Brasil, 41, município de Cafeara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento para a oferta de cursos da Educação Básica pela Resolução Secretarial n.º 4512/12, de 23/07/12 (VLE).

Os Cursos Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, embora autorizados a funcionar com base no Parecer n.º 758/10 – CEE/CEB, pela Resolução Secretarial n.º 3577/10 de 24/08/10, publicada no D.O.E de 26/10/10, iniciou a oferta a partir do início do ano letivo de 2010 (fls.60 e 71).

Os recursos pedagógicos, físicos, materiais estão descritos às fls. 13, 15, 18, 44 e 45 do processo.

A instituição de ensino, objeto deste reconhecimento, não passou por modificações nas instalações físicas, haja vista a reforma realizada em 2009. No entanto, houve manutenção de portas, vidros, instalação de corrimão na rampa para os corredores, e construção de banheiros na quadra de esportes.

Os comprovantes de regularidade dos Relatórios Finais dos cursos foram apresentados às fls. 53 a 56, constando a relação nominal dos alunos às fls. 62 e 63.

Os atos do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica estão anexados às fls.34 do processo.

1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: Ensino Fundamental Fase II: 1600/1.610 (mil e seiscentas/mil, seiscentas e dez) horas e Ensino Médio:1200/1306 (mil e duzentas/mil, trezentas e seis) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, por disciplinas, para o Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio

Regime de funcionamento: de 2.^a a 6.^a-feira, no período diurno ou noturno.

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).



PROCESSO N° 1409/12

1.3 Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas, no Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio. A cultura, o trabalho e o tempo, são os eixos articuladores de toda a ação pedagógica.

Matriz Curricular (fls.57)

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: CE. Pres. Arthur da Costa e Silva – Ens. Fundamental e Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Cafeara	NRE:
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º semestre/2011 FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H/A	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LINGUA PORTUGUESA	280	336
ARTE	94	112
LEM - INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1600/1610 horas ou 1920/1932 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATORIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N° 1409/12

Matriz Curricular do Ensino Médio (fls.58)

Rub.

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: CE. Pres. Arthur da Costa e Silva – Ens. Fundamental e Médio		
ADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Cafeara. NRE: Londrina		
E IMPLANTAÇÃO: 1° Semestre/2010 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1568 H/A ou 1200/1306 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
LÍNGUA ESPANHOLA *	106	128
TOTAL	1200/1306	1440/1568
* LÍNGUA ESPANHOLA, DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N° 1409/12

1.4 Quadro Docente do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	LICENCIATURA /HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Ivonete de Albuquerque	- Letras/Português e Inglês	Língua Portuguesa L.E.M - Inglês
Rosimeire Rebolho	- Letras/Português e Inglês	Língua Portuguesa e Literatura
Sueli Aparecida Dias Rebeschini	- Letras /Português e Inglês	L.E.M - Inglês
Tania Regina Bianco	- Educação Artística	Arte
Neide Peloso Tomadon	- Educação Artística - Arte Plásticas	Arte
Maurício Cesar Tolo	- Educação Física	Educação Física
Cleber de Marchi Fabrini	- Educação Física	Educação Física
Alessandra Turozzi	- Matemática	Matemática
Maria Aparecida Pissinini	- Matemática	Matemática
Thatyana Resende Turozi	- Matemática	*Química
Edson Gonçalves	- Ciências -Química	Química
Maria Aparecida dos Santos Tomadon	- Matemática	*Física
Lúcia Fátima Furini	-Ciências/Matemática	Ciências Naturais
Diana Regina Salviano	Ciências/Biologia	Biologia
Deuza Maria Rizzatti de Marchi	- História	História *Filosofia
Ivonilde Francisca de Souza Bega	- História	História
Maria Cleusa Fabrini Bega	- Geografia	Geografia Ensino Religioso
Antonia Nadir de Marchi Fabrini	- Estudos Sociais/ História e Geografia	*Sociologia Ensino Religioso

* Indicar docente graduado com habilitação específica para as disciplinas de Física, Sociologia, Química e Filosofia, de acordo com a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.



PROCESSO N° 1409/12

1.5. Avaliação Interna

A instituição de ensino apresentou às fls. 14 a 19, a Avaliação Interna quanto ao Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

Quadro de matrículas do Ensino Fundamental e Ensino Médio

a- EDUCANDOS

Etapa/Módulo/ Período/ano	MATRÍCULAS		DESISTENTES		CONCLUINTES	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
ENS.FUND. II	119	82	3	98	-	8
ENS. MÉDIO	216	159	78	42	12	11

1.6 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 480/11, do NRE de Londrina, procedeu a verificação *in loco* e emitiu o laudo técnico tendo por base o relatório circunstanciado, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 43 a 47).

O relatório circunstanciado da Comissão de Verificação informa que a instituição de ensino possui condições pedagógicas, estruturais, materiais e ambientais adequadas, estando de acordo com as normas vigentes.(fls.46).

1.7 Parecer SEED

A Secretaria de Estado da Educação pelo Parecer n.º 184/12 – DEB/EJA/SEED, fls. 68, encaminha o processo para reconhecimento e convalidação dos estudos dos alunos realizados antes da publicação do ato autorizatório.

2. Mérito

Este expediente trata de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, do município de Cafeara e de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, do início do ano letivo de 2010 a 26/10/10, para a regularização da vida escolar dos alunos de acordo com a relação nominal apensada às fls. 62 e 63 deste protocolado.

Embora a Direção do Colégio em pauta tenha solicitado o reconhecimento do Ensino Fundamental/EJA e do Ensino Médio/EJA, para fins de cessação, o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Londrina, informa à SEED/DEB/CEJA (fls. 59) que não foi emitido o Parecer Circunstancial para cessação, para não causar prejuízo à vida escolar dos alunos matriculados.



PROCESSO N° 1409/12

O Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos obteve autorização para funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 3577/10, de 24/08/10, a partir da sua publicação que ocorreu em 26/10/10. Entretanto, a instituição de ensino ofertou este curso antes da emissão do ato autorizatório. Assim, é indispensável a convalidação dos atos praticados da instituição de ensino a partir do início do ano letivo de 2010 a 26/10/10, data esta que principia a regularidade da oferta do curso em comento.

O artigo 35 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, dispõe que “uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório”.

Entretanto, foi iniciada as atividades do curso antes do ato autorizatório, com suprimento dos professores e inserção de matrículas no Sistema de Educação de Jovens e Adultos – SEJA.

Os docentes indicados para as disciplinas de Química, Física, Sociologia e Filosofia, não possuem habilitação específica.

A Comissão Verificadora atesta a veracidade das declarações contidas no processo e as condições dos recursos físicos, bem como as condições materiais e humanas da instituição de ensino, manifestando-se favoravelmente ao pleito.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a partir de 26/10/10, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, município de Cafeara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, ficando convalidados os atos escolares praticados antes do ato autorizatório, 1º semestre de 2010 a 26/10/10 e regularizada a matrícula dos alunos relacionados às fls. 62 e 63.

A SEED deverá garantir as condições sanitárias e de segurança necessárias para o adequado funcionamento da instituição de ensino e a realização das atividades ofertadas.

Recomenda-se à mantenedora que indique professor com habilitação específica para as disciplinas de Física, Química, Filosofia e Sociologia.



PROCESSO N° 1409/12

Pelos atos praticados irregularmente, aplique-se ao Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, município de Cafeara e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no inciso I, “a”, do art. 65 da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR:

I- à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para expedição do ato de reconhecimento do curso o qual deverá, também, convalidar os atos escolares praticados no período do início do ano letivo de 2010 a 26/10/10, para a regularização da vida escolar dos alunos;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam, o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE